



PROJETO DE LEI PL./0292.5/2019

Dispõe sobre a proporcionalidade de banheiros femininos portáteis em eventos públicos e privados no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica estabelecido que os organizadores de eventos, de qualquer natureza, ao ar livre, independente do número de participantes, devem disponibilizar banheiros portáteis químicos observando a proporção de dois banheiros femininos para um banheiro masculino, alocados em áreas separadas, para o uso de seus frequentadores.

Art. 2º O não cumprimento do previsto no “caput” do artigo 1º desta Lei sujeita o infrator à multa de 01 (um) salário mínimo por cada unidade faltante em não observância ao critério de proporcionalidade estabelecido.

Art. 3º Caberá ao Poder Público regulamentar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão



Lido no expediente	
76º	Sessão de 27/08/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(14)	Trabalho
(20)	Economia
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

A busca por uma sociedade mais justa e igualitária começa com o reconhecimento das necessidades de determinados membros da sociedade. Reconhecidamente, a mulher por todo o contexto histórico necessita de atenção especial do Estado na proteção de seus direitos em momentos de vulnerabilidade.

Desse modo, o objetivo dessa propositura é evitar constrangimento e a exposição da mulher a assédios e condutas vexatórias em eventos ao ar livre, preservando sua honra e a integridade física em um ambiente onde por muitas vezes a segurança é precária ou até mesmo inexistente, uma vez a disponibilização de banheiros químicos para mulheres em maior número evita a aglomeração devida à longa espera para a sua utilização.

Por esses motivos, conto com a colaboração de meus Nobres Pares desta Augusta Casa de Leis para a aprovação de tão importante propositura.

Sala das Sessões,



Deputado Felipe Estevão



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0292.5/2019

“Dispõe sobre a proporcionalidade de banheiros femininos portáteis em eventos públicos e privados no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar que visa obrigar “[...] os organizadores de eventos, de qualquer natureza, ao ar livre [...]”, a disponibilizarem “[...] em eventos públicos e privados no Estado de Santa Catarina [...] dois banheiros femininos para um masculino [...]”, sujeitando “[...] o infrator à multa de 01 (um) salário mínimo por cada unidade faltante em não observância ao critério de proporcionalidade estabelecido [...]”.

Em síntese, a Justificação da proposição (fl. 03) assevera que “a busca por uma sociedade mais justa e igualitária começa com o reconhecimento das necessidades de determinados membros da sociedade [...]”, pelo que, o objetivo da proposição “[...] é evitar constrangimento e a exposição da mulher a assédios e condutas vexatórias em eventos ao ar livre, preservando sua honra e integridade física em ambiente onde por muitas vezes a segurança é precária ou até mesmo inexistente [...]”.

Nesse contexto, segundo o Autor, a “[...] disponibilização um maior número de banheiros químicos para mulheres evita a aglomeração devida à longa espera para a sua utilização”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de agosto de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual me foi designada a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.



É o breve relatório.

II – VOTO

Primeiramente, cumpre observar que compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, nos termos do art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Regimento Interno.

Assim sendo, no que tange à constitucionalidade sob o ponto de vista formal, anote-se que a matéria sob exame vem estabelecida por intermédio da proposição legislativa adequada à espécie, portanto, a meu ver, está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Destarte, no que toca aos demais pressupostos, entendo que a propositura está apta a tramitar neste Parlamento.

Ante o exposto, e cumprindo a determinação dos arts. 144, I, c/c art. 210, II, ambos do Rialese, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0292.5/2019, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes especialmente designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

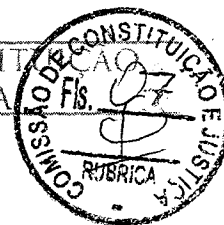
Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2019.

Deputado Ivan Naatz
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- ☐ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☒ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao
processo PL./0292.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05 a 06.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 01 de Outubro de 2019

Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0292.5/2019

“Dispõe sobre a proporcionalidade de banheiros femininos portáteis em eventos públicos e privados no Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Com fundamento no inciso XI do art. 146 do Regimento Interno, fui designado relator da matéria em análise para elaboração da redação do voto vencedor.

A proposição teve seu parecer original proferido pela aprovação, manifestado pelo eminente Deputado Ivan Naatz, na 26ª reunião ordinária desta Comissão de Constituição e Justiça, ocorrida no dia 1 de setembro de 2019.

Do parecer, notou-se não haver aprofundamento das questões atinentes ao colegiado, entre elas; constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.

No decorrer da apresentação e discussão da peça, deflagrou-se por consenso dos membros a necessidade de observações pontuais, que resultaram na rejeição do parecer original.

É o relatório.

II – VOTO VENCEDOR

Em análise aos aspectos regimentais atinentes à este colegiado, c/c, o inc. XI do art. 146, observo;



Apesar da proposição estar legitimada na mais nobre intenção e na boa fé, quanto ao reconhecimento, valorização e proteção da mulher, ao promover a discussão da matéria na forma que se encontra, o autor invade garantias constitucionais que invalidariam os efeitos legais da norma pretendida.

Entre as questões deflagradas no momento da discussão se questionou os potenciais danos aos princípios gerais da atividade econômica preconizados pela Constituição Federal Brasileira em seu art. 170, entre eles, a ordem econômica e a livre iniciativa.

A título de esclarecimento, fora exemplificado pelos membros que compõem a comissão algumas situações cotidianas, entre elas, a ocorrência comum de eventos compostos por público predominantemente masculino.

Ainda coube a colaboração no sentido de que em outros estados e no congresso tramitam propostas análogas, que possivelmente inspiraram a proposição Catarinense, e que por sua vez, não tiveram prosseguimento pela lógica de aplicabilidade. Acrescento ainda que, mais oportuno, seria o desenvolvimento da redação considerando a proporcionalidade dos ingressos vendidos nos eventos, vez que, além do objeto original, oportunizaria um parâmetro de dados importante para demais fins.

Ante o exposto, com base nos preceitos regimentais atinentes a este colegiado, voto pela **REJEIÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0233.5/2018, em face do vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao
processo 0292.5/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 09110.

OBS: VOTO VENCIDOR

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 01 de Outubro de 2019

Dep. Romildo Titon